

Publicado

Em: 08/03/2010

J. Amorim

GOVERNO MUNICIPAL
Santa Fé de Goiás
No Caminho do Desenvolvimento

LEI Nº. 409/09

Santa Fé de Goiás, 08 de Março de 2010.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE SANTA FÉ DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, A CEDER SINAL DE INTERNET GRATUITO À POPULAÇÃO”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás, autorizado a ceder gratuitamente à população, sinal de internet, até o limite de 128 kpbs, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.


Parágrafo Primeiro - O sinal de internet cedido terá o limite máximo de 128 kbps, por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

Parágrafo Segundo - A cessão gratuita de sinal de internet não poderá exceder a uma imóvel, assim considerado nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano – IPTU.

Parágrafo Terceiro - O acesso a internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia adulta e infantil.

Parágrafo Quarto – O Poder Público Municipal poderá a título de garantir a utilização e funcionamento do serviço restringir o acesso a outros sítios não relacionados no parágrafo anterior, bem como à utilização de programas auxiliares ou compartilhamento, ou ainda, recursos aplicativos.

Art. 2º - Fará jus à recepção do sinal de internet, o cidadão que:





Publicado

Em: 08/03/2010

I. Requerer, em documento próprio, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, informando endereço de recepção do sinal, e dados pessoais.

II. Não possuir qualquer débito, em nome do requerente, perante a Fazenda Pública do Município de Santa Fé de Goiás - Estado de Goiás.

III. Não possuir qualquer débito, em nome do proprietário do imóvel, receptor do sinal, perante a Fazenda Pública do Município de Santa Fé de Goiás - Estado de Goiás.

IV. Providenciar, as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para recepção de sinal.

V. Exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o Proprietário do Imóvel Locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Territorial Urbano (IPTU) água e luz.

a) O poder Executivo Municipal não responsabilizar-se-á por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso regular do sinal de internet fornecido.

b) O débito a que faz alusão o inciso III do artigo 2º refere – se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto a demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Parágrafo Primeiro – O cidadão beneficiário do sinal de internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo terceiro do artigo anterior, sob pena de interrupção imediata do sinal.

Parágrafo Segundo – O sinal interrompido nos termos do parágrafo anterior somente poderá ser restabelecido mediante transcurso do prazo de 90 (noventa) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.



Publicado
Em 08/03/2010
Gilmar

Parágrafo Terceiro – A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, a Prefeitura Municipal e Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás providenciará, periodicamente, relatórios de acessos comprobatórios.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de o usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débito para com a Fazenda Pública Municipal de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, depois de iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até a regularização ou quitação da dívida.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos oito dias do mês de março de dois mil e dez (08/03/2010).


GILMAR BATISTA TEIXEIRA
-Prefeito Municipal-



Publicado

Em: 08/03/2010

[Assinatura]

LEI Nº. 409/09 Santa Fé de Goiás, 08 de Março de 2010.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE SANTA FÉ DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, A CEDER SINAL DE INTERNET GRATUITO À POPULAÇÃO”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás, autorizado a ceder gratuitamente à população, sinal de internet, até o limite de 128 kpbs, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Primeiro - O sinal de internet cedido terá o limite máximo de 128 kpbs, por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

Parágrafo Segundo - A cessão gratuita de sinal de internet não poderá exceder a uma imóvel, assim considerado nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano – IPTU.

Parágrafo Terceiro - O acesso a internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia adulta e infantil.

Parágrafo Quarto – O Poder Público Municipal poderá a título de garantir a utilização e funcionamento do serviço restringir o acesso a outros sítios não relacionados no parágrafo anterior, bem como à utilização de programas auxiliares ou compartilhamento, ou ainda, recursos aplicativos.

Art. 2º - Fará jus à recepção do sinal de internet, o cidadão que:

[Assinatura]



Publicado

Em: 09/02/2010

[Assinatura]

I. Requerer, em documento próprio, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, informando endereço de recepção do sinal, e dados pessoais.

II. Não possuir qualquer débito, em nome do requerente, perante a Fazenda Pública do Município de Santa Fé de Goiás - Estado de Goiás.

III. Não possuir qualquer débito, em nome do proprietário do imóvel, receptor do sinal, perante a Fazenda Pública do Município de Santa Fé de Goiás - Estado de Goiás.

IV. Providenciar, as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para recepção de sinal.

V. Exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o Proprietário do Imóvel Locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Territorial Urbano (IPTU) água e luz.

a) O poder Executivo Municipal não responsabilizar-se-á por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso regular do sinal de internet fornecido.

b) O débito a que faz alusão o inciso III do artigo 2º refere – se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto a demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Parágrafo Primeiro – O cidadão beneficiário do sinal de internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo terceiro do artigo anterior, sob pena de interrupção imediata do sinal.

Parágrafo Segundo – O sinal interrompido nos termos do parágrafo anterior somente poderá ser restabelecido mediante transcurso do prazo de 90 (noventa) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

[Assinatura]



Publicado
em 08/03/2010
Gilmar

Parágrafo Terceiro – A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, a Prefeitura Municipal e Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás providenciará, periodicamente, relatórios de acessos comprobatórios.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de o usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débito para com a Fazenda Pública Municipal de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, depois de iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até a regularização ou quitação da dívida.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos oito dias do mês de março de dois mil e dez (08/03/2010).


GILMAR BATISTA TEIXEIRA
-Prefeito Municipal-



Publicado

Em: 08/03/2016

[Assinatura]

LEI N.º. 409/09 Santa Fé de Goiás, 08 de Março de 2010.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE SANTA FÉ DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, A CEDER SINAL DE INTERNET GRATUITO À POPULAÇÃO”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás, autorizado a ceder gratuitamente à população, sinal de internet, até o limite de 128 kbps, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Primeiro - O sinal de internet cedido terá o limite máximo de 128 kbps, por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

Parágrafo Segundo - A cessão gratuita de sinal de internet não poderá exceder a uma imóvel, assim considerado nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano – IPTU.

Parágrafo Terceiro - O acesso a internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia adulta e infantil.

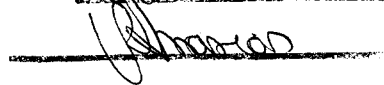
Parágrafo Quarto – O Poder Público Municipal poderá a título de garantir a utilização e funcionamento do serviço restringir o acesso a outros sítios não relacionados no parágrafo anterior, bem como à utilização de programas auxiliares ou compartilhamento, ou ainda, recursos aplicativos.

Art. 2º - Fará jus à recepção do sinal de internet, o cidadão que:



Publicado

Em: 08/03/2016



I. Requerer, em documento próprio, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, informando endereço de recepção do sinal, e dados pessoais.

II. Não possuir qualquer débito, em nome do requerente, perante a Fazenda Pública do Município de Santa Fé de Goiás - Estado de Goiás.

III. Não possuir qualquer débito, em nome do proprietário do imóvel, receptor do sinal, perante a Fazenda Pública do Município de Santa Fé de Goiás - Estado de Goiás.

IV. Providenciar, as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para recepção de sinal.

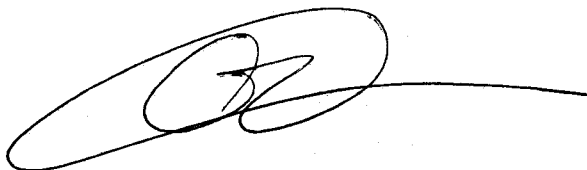
V. Exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o Proprietário do Imóvel Locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Territorial Urbano (IPTU) água e luz.

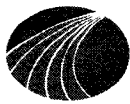
a) O poder Executivo Municipal não responsabilizar-se-á por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso regular do sinal de internet fornecido.

b) O débito a que faz alusão o inciso III do artigo 2º refere – se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto a demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Parágrafo Primeiro – O cidadão beneficiário do sinal de internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo terceiro do artigo anterior, sob pena de interrupção imediata do sinal.

Parágrafo Segundo – O sinal interrompido nos termos do parágrafo anterior somente poderá ser restabelecido mediante transcurso do prazo de 90 (noventa) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.





Rec. 08 03 2010
J. B. Batista

Parágrafo Terceiro – A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, a Prefeitura Municipal e Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás providenciará, periodicamente, relatórios de acessos comprobatórios.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de o usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débito para com a Fazenda Pública Municipal de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, depois de iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até a regularização ou quitação da dívida.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos oito dias do mês de março de dois mil e dez (08/03/2010).


GILMAR BATISTA TEIXEIRA
-Prefeito Municipal-



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

AUTOGRAFO LEI Nº. 409/09

Santa Fé de Goiás, 02 de Março de 2010.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE SANTA FÉ DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, A CEDER SINAL DE INTERNET GRATUITO À POPULAÇÃO”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás, autorizado a ceder gratuitamente à população, sinal de internet, até o limite de 128 kpbs, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Primeiro - O sinal de internet cedido terá o limite máximo de 128 kpbs, por domicilio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

Parágrafo Segundo - A cessão gratuita de sinal de internet não poderá exceder a uma imóvel, assim considerado nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do imposto predial e territorial urbano – IPTU.

Parágrafo Terceiro - O acesso a internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia adulta e infantil.

Parágrafo Quarto – O Poder Público Municipal poderá a titulo de garantir a utilização e funcionamento do serviço restringir o acesso a outros sítios não relacionados no parágrafo anterior, bem como à utilização de programas auxiliares ou compartilhamento, ou ainda, recursos aplicativos.

Art. 2º - Fará jus à recepção do sinal de internet, o cidadão que:

I. Requerer, em documento próprio, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, informando endereço de recepção do sinal, e dados pessoais.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

II. Não possuir qualquer débito, em nome do requerente, perante a Fazenda Pública do Município de Santa Fé de Goiás - Estado de Goiás.

III. Não possuir qualquer débito, em nome do proprietário do imóvel, receptor do sinal, perante a Fazenda Pública do Município de Santa Fé de Goiás - Estado de Goiás.

IV. Providenciar, as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para recepção de sinal.

V. Exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o Proprietário do Imóvel Locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Territorial Urbano (IPTU) água e luz.

a) O poder Executivo Municipal não responsabilizar-se-á por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso regular do sinal de internet fornecido.

b) O débito a que faz alusão o inciso III do artigo 2º refere – se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto a demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Parágrafo Primeiro – O cidadão beneficiário do sinal de internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo terceiro do artigo anterior, sob pena de interrupção imediata do sinal.

Parágrafo Segundo – O sinal interrompido nos termos do parágrafo anterior somente poderá ser restabelecido mediante transcurso do prazo de 90 (noventa) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

Parágrafo Terceiro – A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, a Prefeitura Municipal e Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás providenciará, periodicamente, relatórios de acessos comprobatórios.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de o usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débito para com a Fazenda Pública Municipal de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, depois de iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até a regularização ou quitação da dívida.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás,
aos dois dias do mês de março de dois mil e dez (02/03/2010).

Antônio José da Silva
-Presidente da Câmara-



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 409/09, de autoria do Presidente da Câmara que “Autoriza o Poder Executivo de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, a ceder sinal de internet gratuito à população”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2009.

Pedro Ribeiro de Andrade
-Presidente-

Antônio Carlos da Silva
-1º Relator-

Benunes Alves Pereira

- 2º Relator-

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 08/10/2009

Presidente da Câmara

Apresentado ao plenário e incluído as
"Ordem do Dia" da Sessão

De

Data da Sessão 08/10/09

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER

A Comissão Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 409/09, de autoria do Presidente da Câmara que “Autoriza o Poder Executivo de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, a ceder sinal de internet gratuito à população”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 02 de Março de 2010.

Luis de Assis Freire

-Presidente-

Benunês Alves Pereira

-1º Relator -

Márcia Caetano Rodrigues

- 2º Relator -

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 02 / 03 / 10

Presidente da Câmara

Apresentado ao plenário e incluído as
"Ordem do Dia" da Sessão

De / /

Data da Sessão 02 / 03 / 10

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 409/09, de autoria do Presidente da Câmara que “Autoriza o Poder Executivo de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, a ceder sinal de internet gratuito à população”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 02 de Março de 2010.

Antônio Carlos da Silva
-Presidente-

Luis de Assis Freire
-1º Relator -

Apresentado ao plenário e incluindo as
“Ordem do Dia” da Sessão

De _____ / _____ / _____
Data da Sessão 02 / 03 / 10

Presidente da Câmara

Augusto Ferreira Ramos
- 2º Relator -

AI ROVADO

Secretaria para Providenciar

Em 02 / 03 / 10

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 409/09, de autoria do Presidente da Câmara que “Autoriza o Poder Executivo de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, a ceder sinal de internet gratuito à população”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 02 de Março de 2010.


Benunes Alves Pereira

-Presidente-


Andomar Gonçalves

-1º Relator -


Altamiro Domiciano da Silva

- 2º Relator -

Apresentado ao plenário e incluindo as
"Ordem do Dia" da Sessão

De / /


Data da Sessão 02 / 03 / 10


Presidente da Câmara

AI ROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 02 / 03 / 10


Presidente da Câmara